



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356520-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante VERA LUCIA CRUZ, é agravado MUNICÍPIO DE BATATAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 31857

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2356520-33.2024.8.26.0000

COMARCA DE BATATAIS

AGRAVANTE: VERA LÚCIA CRUZ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BATATAIS

JUÍZ DE 1º GRAU: PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante pode ser excluída do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva, considerando a alegação de não residência no imóvel durante o período dos fatos geradores.

III. Razões de Decidir

A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em se tratando de serviços de fornecimento de água e esgoto, a natureza da obrigação não é propter rem, mas sim pessoal, não podendo a responsabilidade pelo pagamento ser transferida a quem não usufruiu efetivamente do serviço. A documentação apresentada pela agravante não comprova de forma cabal a mudança de residência antes dos fatos geradores, necessitando de dilação probatória, o que inviabiliza a discussão no âmbito da exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em se tratando de serviços de fornecimento de água e esgoto, a natureza da obrigação não é propter rem, mas sim pessoal, não podendo a responsabilidade pelo pagamento ser transferida a quem não usufruiu efetivamente do serviço. 2. Embora a alegação de ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, no presente caso a sua discussão demanda dilação probatória, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade

Legislação Citada: CF/1988, art. 150, VI, "c"; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 1.323.564/SP; STJ, REsp 1267302/SP; TJSP, Agravo de Instrumento 2027649-13.2017.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2198226-19.2020.8.26.0000.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE BATATAIS** move contra **VERA LÚCIA CRUZ**.

O agravo foi oferecido pela executada contra a r. decisão de fls. 365/367 dos autos principais que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada sob o fundamento de que a análise da ilegitimidade passiva, no caso, demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita da exceção.

A agravante alega (fls. 01/08) que desde o ano de 2002 não mais reside no imóvel objeto da execução, não se tratando, portanto, de usuária da água. Defende que ficou demonstrado que desde o ano de 2002 a agravante não residia mais no imóvel, mediante a juntada de documentos públicos, como é o caso da certidão de óbito do residente do imóvel e termo de declarações em que consta que a agravante teria se mudado já no ano de 2003. Assevera que a obrigação de pagamento de água é pessoal, sendo devida pelo seu efetivo usuário. Sustenta que não ocupava o imóvel nos anos de 2011 e 2012 (época dos fatos geradores), de modo que não poderá ser responsabilizada pelos débitos em comento. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada e determinar o desbloqueio da quantia penhorada, excluindo a agravante do polo passivo da ação.

O agravo foi recebido, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 54/55).

A contraminuta veio (fl. 58/73).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PROVA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conhecida de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

Dilação probatória significa produção de provas.

Ora, o Código de Processo Civil diz que na dilação probatória há basicamente três tipos de provas:

Documental;

Oral; e

Pericial.

Daí percebe-se que a prova documental também pode consistir em dilação probatória, mas não necessariamente.

Com efeito, há ocasiões em que a prova documental não consiste em dilação probatória.

Assim é se a prova vier junto com a exceção ou já estava nos autos:

Exceção de pré-executividade rejeitada. IPTU do exercício de 2011. Possibilidade de, em sede de exceção, reconhecer a imunidade. **Prova pré-constituída** – Instituição de Educação, cujo patrimônio é direcionado às finalidades da entidade – Inteligência do artigo 150, VI, "c", da CF. Cobrança do IPTU afastada. Dá-se provimento ao recurso para o fim de afastar-se a cobrança do IPTU, em razão do reconhecimento da imunidade tributária, condenando-se o Município-excepto em verba honorária, nos termos do acórdão, diante do princípio da causalidade e com fundamento nos §§ 2º e 3º, art. 85, NCP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027649-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 05/03/2018) (grifo nosso)

Mas é necessário que a prova já juntada seja suficiente para dirimir a lide de plano:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, **desde que a sua percepção se possa fazer de plano**. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no AREsp n. 284.170/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 9/4/2013.) (grifo nosso)

Pela expressão “de plano” se deve entender que a prova permite clara e imediatamente dizer se há ou não legitimidade de parte, dando segurança ao julgador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta – Cabimento –

Alegação de ilegitimidade passiva que não pode ser acolhida com a necessária segurança – Dilação probatória que se impõe - Inadequação da via processual eleita verificada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198226-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020) (grifo nosso)

Essa prova também precisa ser cabal:

Agravo de instrumento. IPTU dos exercícios de 2008 a 2010. Sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que **alegada a ilegitimidade passiva. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de prova cabal. Necessidade de dilação probatória, só viável em sede de embargos a execução fiscal.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096425-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019) (grifo nosso)

Por “cabal” se deve entender a prova que está completa, que não falta nada, que está como deve ser, sem necessitar de complementação posterior.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em se tratando de serviços de fornecimento de água e esgoto, a natureza da obrigação não é *propter rem*, e sim pessoal, não podendo a responsabilidade pelo pagamento ser transferida a quem não usufruiu efetivamente do serviço.

Assim já restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água – é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços.** 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.323.564/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJe 02/02/2011) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui

natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente. 2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, **a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa que, “o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel”. A obrigação não é “propter rem” (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas.** 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1267302/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de água e esgoto - Exercícios de 2008 a 2010 - Interposição contra decisão que determinou emendar a inicial, discriminando período em que cada executado usufruiu do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto - Exigência correta - **Obrigação de natureza pessoal e não propter rem - Legitimidade de quem efetivamente usufruiu do serviço - Precedentes** – Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162708-75.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 09/10/2014) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra Vera Lúcia Cruz visando ao recebimento de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2011 e 2012 (fls. 01/25 dos autos da execução fiscal).

A executada opôs exceção de pré-executividade afirmando sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que na época dos fatos geradores (2011 e 2012) não residia mais no imóvel, tendo se mudado no ano de 2002 (fls. 103/109 dos autos da execução fiscal).

Ocorre que a documentação produzida pela agravante não é apta a comprovar, de forma extrema de dúvidas, a sua efetiva mudança da residência em data anterior à ocorrência dos fatos geradores.

Com efeito, o atestado de óbito do proprietário do imóvel (fls. 113 dos autos da execução fiscal), bem como a declaração de prestada à Polícia Civil em 14/08/2003 (fls. 232 da execução fiscal) não comprovam que a agravante não detinha a posse do imóvel ao tempo da dívida (anos de 2011 e 2012).

A agravante não juntou sequer um documento que comprovasse qual seria o seu efetivo endereço nos anos de 2011 e 2012 (época dos fatos geradores), tais como comprovante de residência (energia, água, telefone etc.), nota fiscal de algum serviço contratado, declaração de imposto de renda, etc.

Embora a alegação de ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, no presente caso a sua discussão demandaria dilação probatória, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do apelado não pode ser discutida no bojo de exceção de pré-executividade, ante o impedimento da dilação probatória, necessária ao deslinde da controvérsia. Cabe consignar, entretanto, que a matéria poderá ser discutida por meio de embargos à execução fiscal.

Assim, a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR